

**REGULAMENTO DO
TREECORP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES I
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/MF nº 13.235.469/0001-51**

Aprovado em Assembleia realizada em 04 de novembro de 2020.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - Constituição. O **TREECORP FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES I MULTIESTRATÉGIA** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a Política de Investimentos (conforme definida abaixo).

Parágrafo 1º - O Fundo receberá recursos exclusivamente de investidores que (i) se enquadrem no conceito de Investidor Qualificado (conforme definido abaixo), residentes no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto no Artigo 22, Parágrafo 1º, abaixo; e (ii) busquem investimentos compatíveis com a Política de Investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos.

Parágrafo 2º - O Fundo não receberá investimentos do Administrador (conforme definido abaixo), da Gestora (conforme definida abaixo) e/ou da Distribuidora (conforme definida abaixo).

Parágrafo 3º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 (conforme definida abaixo), que revogou a Instrução da CVM n.º 391, de 16 de julho de 2003, conforme alterada, a qual era vigente à época da constituição do Fundo, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 4º - Para fins do disposto no artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como “Multiestratégia”, enquanto que para fins do disposto no Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo é classificado como Fundo Diversificado, Tipo 3. A classificação para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA só poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 2º - Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 12 (doze) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual poderá ser prorrogado por períodos sucessivos de 1 (um) ano cada, até um máximo de 2 (dois), por decisão da Assembleia Geral de Quotistas. Em decorrência da prorrogação do prazo de duração do Fundo, aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo se encerrará no mês de janeiro de 2025.

DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo.

Ações - significa as ações ordinárias ou preferenciais de emissão de qualquer Companhia Investida.

Administrador – significa a **PARATY CAPITAL LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 7º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

ABVCAP – significa a Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital;

Assembleia Geral ou **Assembleia Geral de Quotistas** - significa qualquer assembleia geral de Quotistas do Fundo.

Ativos – significam Títulos de emissão do Tesouro Nacional, do BACEN ou de Instituição Autorizada, Quotas de fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM 555 classificados como “Renda Fixa” e demais títulos, valores mobiliários e/ou ativos financeiros de renda fixa classificados como baixo de risco de crédito por uma ou mais das seguintes agências classificadoras de risco: Moody’s, Fitch Ratings, Standard&Poor’s.

BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

B3 – significa a B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão;

Capital Comprometido: a soma de todos os Capitais Comprometidos dos Quotistas.

Capital Comprometido do Quotista: o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Quotas.

Capital Integralizado: o valor total das Quotas integralizadas.

Código ABVCAP/ANBIMA – a versão vigente do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de FIP e FIEE, editado pela Associação Brasileira de Private

Equity e Venture Capital e pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Companhias Investidas - significa as companhias brasileiras, emissoras de Valores Mobiliários que venham a ser adquiridos ou subscritos pelo Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento do Fundo que cada investidor interessado em subscrever Quotas deverá celebrar com o Administrador (agindo em nome do Fundo).

Conflito de Interesses - significa qualquer situação em que uma Parte Interessada e/ou uma Parte Relacionada possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionado com o Fundo e/ou com as Companhias Investidas.

Contrato de Gestão - significa o Contrato de Gestão da carteira de investimentos do Fundo celebrado entre a Gestora e o Administrador.

Contrato de Custódia – é o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada de Fundos de Investimento”, celebrado entre o Fundo e o Custodiante.

COSIF – significa o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, editado pelo Banco Central do Brasil.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo - significa a data da primeira integralização de Quotas do Fundo.

Distribuidor – é a entidade aprovada pela CVM para a prestação dos serviços de distribuição de Quotas contratada pelo Fundo caso ocorram novas distribuições de Quotas.

Equipe-Chave - é a equipe de profissionais qualificados integrantes do quadro de funcionários, sócios ou colaboradores da Gestora, responsáveis pela gestão da carteira do Fundo e pelo acompanhamento das suas atividades, nos termos deste Regulamento.

Fatores de Risco - os fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo, conforme disposto neste Regulamento.

Fundo - significa o TreeCorp Fundo de Investimento em Participações I Multiestratégia.

Gestora - significa a **TREECORP PARTNERS GESTORA LTDA.**, devidamente qualificada no [Artigo 13](#), bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Instituição Autorizada – Instituições financeiras que possuam classificação de risco igual ou superior a br.A+ em escala nacional, atribuída pelas agências classificadoras de risco Standard & Poor's, Moodys, Fitch Ratings ou SR Rating.

Instrução CVM 400 - significa a Instrução nº 400, editada pela CVM em 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

Instrução CVM 438 - significa a Instrução nº 438, editada pela CVM em 12 de julho de 2006, conforme alterada.

Instrução CVM 476 - significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Instrução CVM 539 - significa a Instrução nº 539, editada pela CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

Instrução CVM 555 – significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

Instrução CVM 578 – significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016.

Instrução CVM 579 – significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016.

Investidor Profissional - tem o significado atribuído pelo artigo 9-A da Instrução CVM. 539.

Investidor Qualificado - tem o significado atribuído pelo artigo 9-B da Instrução CVM. 539.

IPCA – é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Justa Causa – Significa (i) uma condenação criminal; (ii) violação intencional de quaisquer normas emitidas pela CVM; (iii) ações de má-fé, desvio de conduta e/ou função na execução das atribuições relevantes, negligência grave; (iv) violação relevante das obrigações assumidas segundo os documentos organizacionais e de governança do Fundo; (v) não solução de um descumprimento relevante de qualquer disposição legal ou regulamentar dentro do prazo legal apropriado; (vi) cancelamento do credenciamento pela CVM para atuar como administradora fiduciária ou gestora de carteira de valores mobiliários, conforme aplicável; e (vii) não substituição de Pessoas Chave dentro de um período de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no Regulamento.

Partes Relacionadas - são, com relação a uma pessoa: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 19.

Período de Desinvestimento - o período que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até a data de liquidação do Fundo, durante o qual a Gestora não realizará novos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários, ressalvado o disposto neste Regulamento, e envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total do Fundo, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento aprovadas pela Gestora que, conforme conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse do Fundo, propiciem aos Quotistas o melhor retorno possível.

Período de Investimento - o período de investimento do Fundo conforme previsto deste Regulamento, a contar da data da primeira integralização das Quotas, durante o qual as Chamadas de Capital para integralização de Cotas serão realizadas com o objetivo de investimento pelo Fundo em Valores Mobiliários e em Outros Ativos ou pagamento de encargos do Fundo.

Política de Investimentos - significa a política adotada pelo Fundo para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II.

Prazo de Duração - o prazo de duração do Fundo, conforme previsto deste Regulamento.

Quotas - são as Quotas Classe A e Quotas Classe B, em conjunto, de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo

Quotas Classe A - são as quotas de emissão do Fundo da classe “A”, com direitos políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo.

Quotas Classe B - são as quotas de emissão do Fundo da classe “B” com direitos políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo.

Quotista - são os detentores das Quotas Classe A e Quotas Classe B, em conjunto.

Quotista Inadimplente - é o descumprimento, total ou parcial, pelo quotista, da sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento.

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Retorno Preferencial - Retorno preferencial equivalente a 8% (oito por cento) ao ano aplicável sobre o montante correspondente ao valor total do custo de aquisição das Quotas

Classe A integralizadas por cada Quotista, calculado a partir da data da respectiva integralização das Quotas até a data da efetiva distribuição de recursos recebidos em decorrência da alienação de Investimentos.

SELIC - significa a taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Taxa de Administração - significa a remuneração devida ao Administrador, conforme descrita no Artigo 11.

Taxa de Performance 1 - É a Taxa de Performance 1, definida neste Regulamento, devida à Gestora exclusivamente pelos Quotistas Classe A.

Taxa de Performance 2 - É a Taxa de Performance 2, definida neste Regulamento, devida à Gestora exclusivamente pelos Quotistas Classe B.

Valores Mobiliários - significam Ações, certificados de depósito de Ações, debêntures, simples, debêntures conversíveis, inclusive bônus de subscrição ou outros títulos ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em Ações das Companhias Alvo, ou que confirmam ao seu titular o direito ao recebimento ou aquisição de Ações, inclusive mútuos conversíveis, bem como títulos e valores mobiliários dessas participações, cuja aquisição esteja em consonância com a Política de Investimentos do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor..

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - Política de Investimentos. O Fundo visa proporcionar a seus Quotistas a melhor valorização do capital investido, por meio da aplicação em Valores Mobiliários, de acordo com os termos deste Regulamento, de companhias, de capital aberto ou não..

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma ou mais das seguintes maneiras:

- (i) Detenção de Ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas; ou
- (iii) Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de

sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas quando (i) o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou (ii) – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Quotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º - No caso de investimento, pelo Fundo, em Companhias Investidas sem registro de companhia aberta perante a CVM, estas deverão obedecer às seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;
- (iii) Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia;
- (iv) Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) No caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A,, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- (vi) Auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 4º - A Companhia Investida enquadrada como de capital semente, que tenha receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, estará dispensada de seguir as práticas de governança previstas no Parágrafo 3º acima, observadas ainda as demais disposições do Artigo 15 da Instrução CVM 578.

Parágrafo 5º - A companhia Investida enquadrada como empresa emergente, que tenha receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no

exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, estará dispensada de seguir as práticas de governança previstas no Parágrafo 3º, incisos I, II e IV acima, observadas ainda as demais disposições do Artigo 16 da Instrução CVM 578.]

Artigo 5º - Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração.

O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em Valores Mobiliários. Referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 23 deste Regulamento, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 2º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo 1º acima, e sem prejuízo às disposições da regulamentação aplicável, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) Recursos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) Recursos decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - (b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - (c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.
- (iii) Recursos decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e
- (iv) Recursos aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 3º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no “caput” perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 23 deste Regulamento, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) Reenquadrando a carteira do Fundo ao limite previsto no “caput”; ou
- (ii) Devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 4º - Os valores indicados no inciso (ii) do parágrafo anterior não serão contabilizados como capital integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Quotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador para investimento em Companhias Alvo.

Parágrafo 5º - Os recursos da carteira do Fundo, enquanto não aplicados na forma do *caput* ou devolvido aos Quotistas a título de amortização de Quotas, deverão ser investidos, pelo Fundo, ao critério exclusivo da Gestora, em qualquer dos Ativos abaixo listados:

- (i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional, do BACEN ou Instituição Autorizada;
- (ii) Quotas de fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM 555 classificados como “Renda Fixa”; e
- (iii) Demais títulos, valores mobiliários e/ou ativos financeiros de renda fixa considerados por agência classificadora de risco em funcionamento no Brasil como de baixo risco de crédito por uma ou mais das seguintes agências classificadoras de risco: Moody’s, Fitch Ratings, Standard&Poor’s.

Parágrafo 6º - É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o conseqüente aumento ou diminuição futura na quantidade de Ações investidas; ou (b) alienar essas Ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo 7º - Desde que aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas, é admitido o coinvestimento em Companhias Investidas por Quotistas (diretamente ou através de qualquer veículo de investimento), pelo Administrador, pela Gestora, bem como por partes a elas relacionadas.

Parágrafo 8º - Salvo mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas nas quais participem:

- (i) O Administrador, a Gestora, conselhos e comitês criados pelo Fundo e Quotistas titulares de Quotas representativas de ao menos 5% (cinco por

cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

- (ii) Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 8º, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora.

Parágrafo 10 - O Administrador e a Gestora, na esfera de suas respectivas competências, não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Quotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se, na esfera de suas competências:

- (i) Tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimentos ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou
- (ii) Tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador ou da Gestora.

Parágrafo 11 - O Fundo não poderá realizar adiantamentos para futuros aumento de capital de Companhias Investidas.

Parágrafo 12 – O Fundo não realizará investimentos em ativos no exterior.

Artigo 6º - Período de Investimento e Desinvestimento. O período de investimento será de 10 (dez) anos, a partir da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, sendo admitida a realização de desinvestimentos dos recursos e Ativos durante todo o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - Administração. O Fundo é administrado pelo **PARATY CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.313.996/0001-50, com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Parágrafo 1º - Os serviços de distribuição das Quotas do Fundo serão exercidos por entidade credenciada pela CVM para a prestação dos serviços de distribuição de Quotas contratada pelo Fundo caso ocorram novas distribuições de Quotas.

Parágrafo 2º - O Administrador está legalmente habilitado para o exercício de suas funções, podendo contratar, às expensas do Fundo, terceiros para a prestação dos serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de quotas).

Artigo 8º - Obrigações do Administrador. Sujeito ao disposto neste Regulamento, o Administrador tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos Títulos e Valores Mobiliários e demais Ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo, conforme autorizado pela Instrução CVM 578, delegá-los a terceira pessoa igualmente habilitada para o exercício profissional de administração de carteira, especialmente contratada para gerir a carteira de investimentos do Fundo. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) Os registros de Quotistas e das operações de transferências de Quotas;
 - (b) O livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (c) O livro ou lista de presença de Quotistas nas Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (d) Os relatórios e pareceres dos auditores independentes do Fundo sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) Os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) A cópia da documentação relativa às operações do Fundo;
- (ii) Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
- (iii) Elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;

- (iv) Fornecer aos Quotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo, subscritas e integralizadas se assim requererem, estudos e análises de investimento preparados pela Gestora que fundamentem as decisões tomadas em assembleia geral das Companhias Investidas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (v) Se houver, fornecer aos Quotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Quotas emitidas, subscritas e integralizadas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises preparados pela Gestora, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento do Fundo;
- (vi) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do mesmo;
- (vii) Representar o Fundo e praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- (viii) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los, conforme o caso, aos Quotistas nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 25;
- (ix) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (x) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (xi) Manter em custódia os títulos e Valores Mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, e realizar a escrituração das Quotas, podendo delegar tais atividades a terceiros autorizados previamente pela Assembleia Geral de Quotistas;
- (xii) Elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo, conforme o disposto nos Capítulos X e XI deste Regulamento e no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;
- (xiii) Na hipótese de ato doloso ou culposos da Gestora, submeter à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a destituição ou substituição da Gestora, cuja deliberação estará sujeita ao disposto no Artigo 17, bem como informar os

Quotistas sobre a renúncia ou descredenciamento da Gestora, conforme aplicável;

- (xiv) Coordenar e participar da Assembleia Geral de Quotistas, bem como cumprir as suas deliberações;
- (xv) Disponibilizar aos Quotistas e à CVM os documentos e informações exigidos conforme a regulamentação aplicável;
- (xvi) Realizar chamadas para integralização de Quotas subscritas nos termos deste Regulamento e de cada Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição;
- (xvii) Rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso de Investimento, desde que assim aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas e nos termos por ela deliberados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Parágrafo 3º do Artigo 23 nas hipóteses ali previstas; e
- (xviii) Entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento;
- (xix) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xx) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
- (xxi) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento.

Parágrafo Único - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (v) e (vi) deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às companhias nas quais o Fundo tenha investido ou tenha deixado de investir, após deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requererem tais informações.

Artigo 9º - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador e/ou da Gestora. A perda da condição de administrador e/ou de gestor do Fundo se dará em qualquer das seguintes hipóteses, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste Artigo:

- (i) Renúncia do Administrador e/ou da Gestora, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Quotista e à CVM. Neste caso, o Administrador e/ou a Gestora, conforme o caso, deverá(ão) permanecer no exercício de suas atividades até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

- (ii) Destituição do Administrador e/ou da Gestora por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, a qual se tornará eficaz após aviso prévio de 30 (trinta) dias, devendo a Assembleia Geral de Quotistas também deliberar sobre a eleição de instituição administradora e/ou gestora substituta; ou
- (iii) Descredenciamento do Administrador e/ou da Gestora pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteiras.

Parágrafo 1º - Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e/ou da Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, devendo receber, para tanto, a Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, conforme aplicável, proporcionalmente ao período em que tiver exercido tais funções, observado o disposto nos Parágrafos 2º e 3º abaixo.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger a instituição administradora substituta, a se realizar, em primeira convocação, no prazo de até 15 (quinze) dias, e, em segunda convocação, no prazo posterior de 5 (cinco) dias, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, no caso de descredenciamento, a convocação da referida Assembleia Geral de Quotistas. Em caso de não convocação pelas pessoas dos itens (i) ou (ii) acima, qualquer Quotista poderá realizar a convocação. O quórum de instalação da Assembleia Geral de Quotistas será aquele previsto no Artigo 17.

Parágrafo 3º - Caso a Assembleia Geral de Quotistas não tome deliberação pela qual seja escolhida nova instituição para substituir o Administrador ou caso não seja instalada a referida Assembleia Geral de Quotistas por falta do quórum previsto no Parágrafo 2º do Artigo 17, o Administrador poderá liquidar o Fundo automaticamente, sem necessidade de aprovação dos Quotistas, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Quotistas ou da data prevista (em segunda convocação) para realização de tal Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso.

Parágrafo 4º - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição da nova instituição administradora.

Parágrafo 5º - O descredenciamento, renúncia ou destituição do Administrador não implicará na destituição da Gestora, o que somente acontecerá nos casos previstos na regulamentação aplicável e observadas as disposições deste Regulamento, cabendo à nova

instituição administradora celebrar novo contrato com a Gestora, substancialmente nos mesmos termos do Contrato de Gestão então em vigor.

Parágrafo 6º - O exercício das funções de administração não impedirá que o Administrador continue a exercer todas as atividades que lhe sejam permitidas pelas leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras. No exercício dessas atividades, o Administrador poderá recomendar aplicações que sejam diferentes daquelas recomendadas ao Fundo, diferentes dos investimentos feitos pelo Fundo ou que envolvam empresas concorrentes daquelas em que o Fundo tiver seus recursos investidos.

Artigo 10 - Vedações. É vedado ao Administrador e à Gestora, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) Receber depósitos em conta corrente;
- (ii) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo o disposto no artigo 10 da Instrução CVM 578, nas modalidades permitidas pela CVM, ou para fazer frente ao inadimplemento de Quotistas que deixem de integralizar as Quotas subscritas;
- (iii) Prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Artigo 15 abaixo;
- (iv) Vender Quotas à prestação, salvo o disposto no art. 20, § 1º da Instrução CVM 578;
- (v) Prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (vi) Aplicar recursos:
 - (a) Na aquisição de bens imóveis;
 - (b) Na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas;
 - (c) Na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) Rescindir os Compromissos de Investimento, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos de Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas;
- (viii) Realizar investimento em Companhias Investidas em desacordo com a Política de Investimentos;

- (ix) Utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;
- (x) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º - Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso III, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º - A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea “c”, do caput, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Artigo 11 - Taxa de Administração. Será cobrada do Fundo uma taxa pelos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração (“Taxa de Administração”), que corresponderá ao somatório dos seguintes valores:

(i) 0,175% ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, calculado na forma percentual ao ano, e provisionado todo dia útil com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior, observado o pagamento do valor mínimo mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos anualmente pelo IPCA (“Remuneração do Administrador”); e

(ii) 1,825% ao ano, incidente sobre o Capital Comprometido do Fundo, calculado na forma percentual ao ano, e provisionado todo dia útil. Em caso de desinvestimento de qualquer Companhia Investida antes do término do Prazo de Duração do Fundo, deverá ser subtraído da base de cálculo da presente taxa, os valores aportados pelo Fundo nas Companhias Investidas de seu portfólio a valor de mercado, nos seguintes termos: (i) no caso de desinvestimento total da SPCY3, a taxa de gestão terá desconto de 44,28% (quarenta e quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento), representada por 4.934.634 (quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil e seiscentos e trinta e quatro) ações ou proporcional à parcela da respectiva venda da Companhia Investida, conforme aplicável; e (ii) no caso de desinvestimento total da VTPI3 a taxa de gestão terá desconto de 55,72% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento), representada por 1.885.385 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta e cinco) ações ou proporcional à parcela da respectiva venda da Companhia Investida, conforme aplicável.

Parágrafo 1º - Após o investimento na 12ª (décima segunda) Companhia Investida, será acrescido à remuneração devida ao Administrador um valor fixo adicional de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por Companhia Investida.

Parágrafo 2º - A Gestora receberá, pelos serviços de gestão prestados ao Fundo, uma remuneração equivalente ao total da Taxa de Administração subtraído da Remuneração do Administrador, nos termos do Contrato de Gestão.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente e paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante divisão das taxas anuais referidas nos incisos (i) e (ii) acima por 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 4º - Os tributos incidentes sobre a remuneração descrita acima (ISS, PIS, COFINS e IR na fonte e outros que porventura venham a incidir) serão a ela acrescidos nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Parágrafo 5º - Na hipótese de renúncia, destituição por justa causa, assim entendida a decorrente da comprovação de que atuou, cada qual no desempenho de suas funções e responsabilidades, com culpa, negligência, imprudência, fraude ou violação dolosa, ou da abertura de processo de intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial, ou descredenciamento do Administrador e/ou da Gestora, os valores devidos a título de Taxa de Administração serão pagos, por ocasião do desligamento e substituição, calculados de forma *pro rata die*, de acordo com a base prevista no Parágrafo 1º acima, subtraído o montante eventualmente devido pelo Administrador e/ou pela Gestora ao Fundo por força de lei, deste Regulamento ou de decisão judicial transitada em julgado, conforme o caso, durante todo o período havido entre a Data de Início do Fundo e a data da efetiva substituição e desligamento do Administrador/e ou da Gestora, não mais fazendo jus ao recebimento de Taxa de Administração após tal data.

Parágrafo 6º – Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberem pela destituição ou substituição sem justa causa do Administrador e/ou da Gestora, estes deverão receber, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração no período em que efetivamente exerceram as suas respectivas funções nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 7º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Performance.

Parágrafo 8º – Pela prestação do serviço de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, o Custodiante receberá uma remuneração máxima equivalente a 0,06% (seis centésimos por cento) do patrimônio líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) corrigida pelo IPCA, nos termos do Contrato de Custódia. A remuneração do Custodiante não será deduzida da Remuneração do Administrador.

Parágrafo 9º - O Fundo não possui taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

Artigo 12 - Taxa de Performance. Ressalvado os recursos do Fundo necessários para o pagamento dos encargos do Fundo, todos os recursos obtidos pelo Fundo em decorrência da alienação, total ou parcial, de seus investimentos, assim como quaisquer outros rendimentos recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, serão destinados à amortização de Quotas e ao pagamento de Taxa de Performance devida à Gestora (“Taxa de Performance”), da seguinte forma:

Taxa de Performance 1 – Quotista Classe A

- (i) Primeiro, cada Quotista Classe A receberá o montante correspondente ao valor total do custo de aquisição das Quotas integralizadas corrigido pelo IPCA, calculado a partir da data da respectiva integralização até a data de distribuição de recursos recebidos em decorrência da alienação de investimentos.
- (ii) Segundo, cada Quotista Classe A receberá o Retorno Preferencial;
- (iii) Terceiro, 50% (cinquenta por cento) para os Quotistas Classe A na proporção de sua participação do Fundo e 50% (cinquenta por cento) para a Gestora até o limite de 20% do valor total recebido pelos Quotistas Classe A nos termos do item (ii) e deste item (iii); e
- (iv) Quarto, 80% (oitenta por cento) do valor remanescente para os Quotistas Classe A na proporção de suas respectivas participações no Fundo e 20% (vinte por cento) para a Gestora, observado o disposto no parágrafo 1º deste Artigo.

Taxa de Performance 2 – Quotista Classe B

- (i) Em relação à parcela de distribuição de resultados do Fundo ao Quotista Classe B que exceder o valor de cada integralização de Quotas corrigido pela variação do IPCA acrescido de taxa de juros de 7% (sete) por cento ao ano, se houver, a Gestora fará jus a uma Taxa de Performance de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor excedente, calculado da seguinte forma:

$$\text{Taxa de Performance 2} = 12,5\% * \{DR - [(A1 * B1A1) + (A2 * B1A2) + \dots + (An * B1An)]\}$$

Em que:

DR é a distribuição de resultados ou quaisquer valores distribuídos pelo Fundo ou Companhias Alvo aos Quotistas, a qualquer título (inclusive proventos, dividendos, juros sobre o capital próprio, amortização ou resultado de liquidação do Fundo, ou qualquer outro benefício).

An é o valor histórico de cada aporte de recursos realizados pelos Quotistas no Fundo (sendo “n” o número ordinal de cada aporte).

B1An é o benchmark aplicável ao cálculo da Taxa de Performance 2 (“Benchmark”), determinado, de forma individual, para cada aporte de recursos realizados pelos Quotistas ao Fundo, de acordo com a data de disponibilização dos recursos do aporte em questão ao Fundo (sendo “n” a indicação do aporte a que o Benchmark 1 se refere). O Benchmark 1 aplicável em cada caso será determinado da seguinte forma, com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento:

$$B1_n = \prod_i^n \left[\left(1 + \text{IPCA}_i + \frac{7}{100} \right)^{\frac{D_i}{252}} \right]$$

Em que:

n é o ano calendário em que a Taxa de Performance 2 for calculada.

i é cada ano calendário entre 2020 e o ano calendário em que a Taxa de Performance 2 for calculada.

II é o produtório da equação proposta de i a n.

Di é o número de dias úteis do ano a que se referir, sendo que para cada aporte de valores pelos Quotistas no Fundo serão considerados todos os dias úteis entre esta data e a data em que a Taxa de Performance 2 for calculada.

IPCAi é a variação positiva do IPCA/IBGE no ano a que se referir, exceto no caso do ano em que a Taxa de Performance 2 for calculada, em que será a variação positiva do IPCA/IBGE nos 12 (doze) meses anteriores à data em que a Taxa de Performance for calculada.

Parágrafo 1º – Os recursos que a Gestora tiver direito a receber, conforme disposto nos itens (iii) e (iv) deste Artigo referente à Taxa de Performance 1, decorrentes de amortizações de Quotas ocorridas antes da integralização total do Capital Comprometido, serão provisionados.

Parágrafo 2º - O valor da Taxa de Performance, quando devida, será paga no mesmo dia útil do pagamento do valor de amortização ou resgate aos Quotistas.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de renúncia ou destituição por Justa Causa pela Assembleia Geral de Quotistas, a Gestora deixará de fazer jus ao recebimento da Taxa de Performance.

Parágrafo 4º - Em caso de Destituição sem Justa Causa, a Gestora terá direito ao recebimento da Taxa de Performance *pro rata temporis*, de forma proporcional, observado o período de exercício efetivo das funções da Gestora e o prazo de duração do Fundo. A Gestora fará jus ao recebimento da Taxa de Performance, através da amortização de Quotas ou liquidação do Fundo quando de sua renúncia, substituição, destituição ou afastamento.

CAPÍTULO IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 13 - Gestão. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **TREECORP PARTNERS GESTORA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Oscar Freire, 379, conjunto 72, sala 01, Cerqueira Cesar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.300.931/0001-82, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 12.999, de 07 de maio de 2013.

Parágrafo 1º - Atribuições da Gestora. Visando à consecução do objetivo do Fundo, conforme disposto neste Regulamento, fica a Gestora expressamente autorizada a realizar: (i) os investimentos a serem realizados pelo Fundo nas Companhias Investidas, determinando a alocação de capital a ser destinado a cada investimento, desde que observado o Período para Investimento, previsto no Artigo 6º deste Regulamento; e (ii) os desinvestimentos do Fundo.

Parágrafo 2º - São obrigações e competências exclusivas da Gestora:

- (i) Aquisição e alienação de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, nos limites de sua Política de Investimento e, nos casos previstos neste Regulamento;
- (ii) Exercer ou alienar, quando possível, o direito de subscrição de ações e de outros valores mobiliários de Companhias Investidas das quais o Fundo seja titular;
- (iii) Verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;
- (iv) Proteger e promover os interesses do Fundo junto às Companhias Investidas, inclusive iniciando quaisquer ações legais, caso necessário;
- (v) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo, inclusive inclusive honorários de assessoria e intermediação, e qualquer remuneração que os

profissionais da equipe-chave recebam em decorrência de cargo de membro do conselho de administração de Companhias Alvo, líquida de tributos;

- (vi) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas;
- (viii) Fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; b) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no Artigo 4º, Parágrafo 2º, VI, quando aplicável; e c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.
- (ix) Manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;
- (x) Elaboração de estudos detalhados e análises de investimento e desinvestimento em Companhias Investidas, que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;
- (xi) Prospecção, seleção, negociação de negócios para a carteira do Fundo, segundo a política de investimento estabelecida neste Regulamento;
- (xii) Fornecer orientação estratégica às Companhias Investidas, incluindo identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como reestruturação financeira;
- (xiii) Acompanhamento contínuo do desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xiv) Atualizar, ao final de cada semestre, os estudos e análises, permitindo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis cursos de ação que maximizem o resultado do investimento;
- (xv) Fornecer ao Administrador a orientação de voto a ser proferido pelo Fundo sobre todas as matérias da ordem do dia de qualquer assembleia geral de

Companhias Investidas, incluindo representantes do Fundo que comporão o conselho de administração das Companhias Investidas, aprovação de contas das Companhias Investidas, entre outros;

- (xvi) Responsável pela decisão de não exercício ou renúncia de direito de preferência pelo Fundo, para subscrição de Valores Mobiliários em aumentos de capital de Companhias Investidas;
- (xvii) Elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;
- (xviii) ao menos anualmente, fornecer aos Quotistas, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xix) Custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (xx) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (xxi) Firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (xxii) Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no Artigo 4º, Parágrafo 1º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 4º, Parágrafo 2º.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo de outras atribuições conferidas à Gestora por força deste Regulamento e do Contrato de Gestão, compete ainda à Gestora:

- (i) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Valores Mobiliários;
- (ii) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que a Administradora determine se o Fundo se permanece enquadrado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

- (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Alvo previstas no inciso (vi) do Artigo 5º, acima, quando aplicável; e
- (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.

Parágrafo 4º - Para fins do disposto no Artigo 13, XVIII, e Artigo 33, Parágrafo Terceiro, do Código ABVCAP/ANBIMA, a Gestora deverá assegurar que pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) profissionais da equipe-chave (na qual se incluem Bruno Levi D’Ancona, Danilo Rafael Just Soares e Luis Filipe Frozoni Lomonaco) estejam envolvidos diretamente nas atividades de gestão do Fundo.

Parágrafo 5º - Caso 1 (um) profissional da equipe-chave deixe a Gestora, a Gestora deverá: (i) comunicar tal fato aos Quotistas e ao Administrador no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, e (ii) no prazo de até 90 (noventa) dias apresentar à Assembleia Geral para aprovação um novo profissional de senioridade e experiência equivalente para passar a integrar a equipe-chave em substituição ao profissional que tenha deixado a Gestora. Caso a Assembleia Geral não aprove o novo profissional apresentado, a Gestora deverá contratar uma empresa de recrutamento e seleção renomada para conduzir um processo de seleção de um novo profissional de senioridade e experiência equivalente, a qual deverá apresentar, dentro de 60 (sessenta) Dias Úteis, 3 (três) candidatos a serem submetidos para aprovação da Assembleia Geral, dentre os quais a Assembleia Geral selecionará um novo profissional para integrar a equipe-chave. Caso a Assembleia Geral não aprove nenhuma das opções indicadas, a Gestora será destituída por Justa Causa.

Parágrafo 6º - Na ocorrência de evento previsto no Parágrafo 5º acima, o Fundo não poderá fazer investimento nas Companhias Investidas ou qualquer novo investimento para aquisição de novas empresas, em virtude da suspensão do período de investimento do Fundo, até que o membro da Equipe Chave da Gestora seja efetivamente substituído.

Parágrafo 7º - A Gestora poderá voluntariamente renunciar mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias de antecedência ao Administrador, cabendo à Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre sua substituição.

Parágrafo 8º - No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, o Administrador poderá assumir temporariamente suas funções, observado que na hipótese de descredenciamento, a CVM poderá indicar gestora temporária até a eleição da nova Gestora.

Parágrafo 9º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos xxiii e xxiv do Parágrafo 2º, a Gestora, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Artigo 14 – Custódia, Controladoria e Escrituração. Os serviços de custódia, controladoria e escrituração serão prestados pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 62.232.889/0001-90.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 15 - Competência da Assembleia Geral. Sem prejuízo a outras matérias previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, é da competência privativa da Assembleia Geral de Quotistas:

- (i) Tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório do auditor independente, apresentadas pelo Administrador;
- (ii) Alterar o Regulamento do Fundo;
- (iii) Deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e da Gestora, inclusive por Justa Causa ou sem Justa Causa, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (iv) Deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) Deliberar sobre a emissão de novas Quotas, bem como sobre os prazos e condições para subscrição e integralização das mesmas e termos e ainda, sobre as condições dos novos compromissos de investimento a serem celebrados, se aplicável, observado o disposto na legislação aplicável;
- (vi) Deliberar sobre a alteração da remuneração do Administrador e Gestora;
- (vii) Deliberar sobre a prorrogação ou interrupção do prazo de duração do Fundo, observado o disposto no Artigo 2º;
- (viii) Deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

- (ix) Deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;
- (x) Deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações aos Quotistas na forma do Artigo 8º, incisos (v) e (vi), observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 8º;
- (xi) Deliberar acerca de proposta apresentada pela Gestora de amortização de Quotas nos termos do Artigo 25 deste Regulamento;
- (xii) Deliberar sobre a integralização de Quotas em Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 23 deste Regulamento;
- (xiii) Deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, e de garantias reais, em nome do Fundo; e
- (xiv) Deliberar sobre operações envolvendo contrapartes e/ou pessoas relacionadas ao Fundo.
- (xv) Deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador e entre o Fundo e qualquer Quotista, ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Quotas subscritas;
- (xvi) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM 578;
- (xvii) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos que sejam utilizados para integralizar as Quotas; e
- (xviii) deliberar sobre a mudança na classificação do Fundo para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA.

Parágrafo Único – O Regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral ou de consulta aos Quotistas, (i) em consequência de normas legais ou regulamentares em vigor ou de determinação da CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, da Gestora ou do Custodiante; e/ou (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone. Na ocorrência das hipóteses (i) e (ii) acima, a divulgação do fato aos Quotistas deverá ser providenciada em, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto que na ocorrência da hipótese (iii) acima, a divulgação do fato aos Quotistas deverá ser providenciada imediatamente.

Artigo 16 - Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deve ser feita por meio de fac-símile ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Quotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião. Alternativamente, e desde que todos os Quotistas estejam de acordo e aptos a participar, a Assembleia Geral poderá ser realizada por teleconferência ou por videoconferência, ficando o Administrador responsável por disponibilizar toda infraestrutura necessária para que todos os Quotistas sejam conectados.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Administrador ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas subscritas do Fundo, desde que dirigida ao Administrador, a qual deverá convocar imediatamente os demais Quotistas, devendo tal convocação conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 4º - Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas, será novamente providenciado o envio de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização, sendo admitido que o aviso da segunda convocação seja providenciado juntamente com o aviso da primeira convocação.

Parágrafo 5º - Somente podem votar nas Assembleias Gerais os Quotistas que, até 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização, estiverem inscritos no livro de registro de quotas nominativas ou na conta de depósito, conforme o caso, seus representantes legais identificados ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Artigo 17 - Quórum de Instalação e Quórum de Deliberação. A Assembleia Geral de Quotistas será considerada instalada, em primeira convocação ou em segunda convocação, com a presença de ao menos um Quotista.

Parágrafo 1º - As deliberações da Assembleia Geral dos Quotistas serão formadas pelo critério da maioria das Quotas presentes, correspondendo a cada Quota subscritas um voto, observado o disposto no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º - As matérias previstas nos incisos (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvi), (xvii) e (xviii), do Artigo 15, somente podem ser adotadas por Quotistas que detenham no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas subscritas e a matéria prevista no inciso (xiv) somente poderá ser aprovada pelo voto de pelo menos dois terços das Quotas subscritas.

Parágrafo 3º - Somente os Quotistas que não estejam inadimplentes com suas obrigações de integralização de Quotas terão o direito de voto nas Assembleias Gerais de Quotistas.

Parágrafo 4º - Os Quotistas deverão informar ao Administrador e aos demais Quotistas qualquer situação que os coloquem em situação de Conflito de Interesses em relação a qualquer matéria objeto de deliberação pela Assembleia Geral, ficando tais Quotistas impedidos de votar nas matérias relacionadas ao objeto do Conflito de Interesses e excluídos da base de cálculo do quórum da Assembleia Geral, enquanto permanecer o Conflito de Interesses, ressalvada a hipótese de autorização expressa de Quotistas representando, no mínimo, a maioria das Quotas em circulação, na Assembleia Geral que deliberar sobre referida matéria.

Parágrafo 5º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 6º - Qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia Geral de Quotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, através de comunicação escrita via fac-símile ou correio eletrônico, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Quotistas ou na data de sua realização, observado o disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 578.

Parágrafo 7º - Os Quotistas que tenham sido chamados a integralizar as Quotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 18 - Divulgação das Decisões da Assembleia Geral. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta dias) de sua realização.

Parágrafo Único - A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Quotista.

CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 19 - Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser determinado conforme os princípios contábeis adotados para a contabilização de operações e para a elaboração de demonstrações financeiras conforme determinado pelas regras emitidas pelo Banco Central do Brasil, consubstanciadas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, nos termos da Instrução CVM 438, associadas às demais normas emitidas pela CVM (“Patrimônio Líquido”).

Artigo 20 - Regras para Avaliação da Carteira do Fundo – Os ativos componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador

conforme os critérios estabelecidos na legislação e regulamentação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

Parágrafo 1º – O valor justo das Companhias Investidas previsto na legislação e regulamentação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente ao Administrador, exceto se o Administrador, a seu exclusivo critério, entender que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo da Companhia Investida.

Parágrafo 2º – Caso ocorram circunstâncias especiais que inviabilizem a utilização do laudo de avaliação, o Administrador auferirá o valor justo da Companhia Investida levando em consideração tais circunstâncias, respeitados os termos do Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º – O valor patrimonial líquido do Fundo será equivalente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor da carteira, calculado de acordo com este Artigo 20, mais os valores a receber do Fundo, menos as exigibilidades e provisões do Fundo.

Parágrafo 4º – O valor patrimonial líquido do Fundo será calculado diariamente pelo Administrador, levando-se em consideração os critérios determinados acima.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 22 - Emissão e Subscrição de Quotas. As Quotas do Fundo são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares, e são divididas em Quotas Classe A e Quotas Classe B. O valor de subscrição de cada Quota será definido na Assembleia Geral que deliberar sobre a respectiva emissão de novas Quotas, que também definirá o rito de distribuição, suas características e condições.

Parágrafo 1º – As Quotas Classe A e as Quotas Classe B terão os mesmos direitos políticos, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º - As Quotas Classe A e Classe B farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado que será devido exclusivamente pelos Quotistas Classe A o pagamento da Taxa de Performance 1 e pelos Quotistas Classe B o pagamento da Taxa de Performance 2, nos termos deste Regulamento, de forma que o valor das Quotas Classe A e Quotas Classe B podem possuir valores diferentes. Ainda, a Taxa de Administração e demais encargos do Fundo são devidos em igual condição pelos Quotistas Classe A e Quotistas Classe B.

Parágrafo 3º - Observada a regulamentação aplicável, as Quotas somente poderão ser subscritas por novos investidores por meio de ofertas públicas, realizadas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476. As Quotas objeto de distribuição por meio da Instrução CVM 400 poderão ser subscritas por Investidores Qualificados, enquanto que

aquelas sujeitas à distribuição nos termos da Instrução CVM 476 serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo 4º - Ao subscrever Quotas do Fundo, o investidor celebrará com o Administrador e o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar entre outras disposições, o valor total que o Quotista se obriga a integralizar, bem como, que o investidor atesta que, por meio do Compromisso de Investimento tendo em vista a natureza do investimento em participações, e a política de investimento do Fundo, está ciente de que (i) os Ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; (ii) a carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas; e (iii) das regras quanto a cobrança da Taxa de Administração e Taxa de Performance a serem cobradas do Fundo. Ainda, no âmbito de ofertas realizadas nos termos da Instrução CVM 476, os investidores do Fundo deverão ainda declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) ter ciência da ausência de registro da distribuição pública na CVM e (iv) que as Quotas estão sujeitas às restrições de negociação, previstas na Instrução CVM 476

Parágrafo 5º – Novas distribuições de Quotas dependerão de prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, e implicarão na celebração de novos Compromissos de Investimento.

Artigo 23 - Integralização. As Quotas deverão ser integralizadas:

- (i) Em moeda corrente nacional em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, nos termos de cada Boletim de Subscrição e dos respectivos Compromissos de Investimento; e/ou
- (ii) Em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º deste Regulamento e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas e do Administrador.

Parágrafo 1º - A integralização de Quotas do Fundo em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de débito em conta corrente, cheque, por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - As Quotas deverão ser integralizadas, durante o Prazo de Duração do Fundo, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Administrador nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Quotas ocorrerão em no máximo 10 (dez) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem

realizados pelo Fundo durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Quotistas inadimplentes; ou (iii) para pagamentos de despesas comprovadas do Fundo. As chamadas para integralização serão feitas pelo valor de subscrição da Quota indicado no “caput” do Artigo 22 acima, até o valor total do Capital Comprometido do Quotista.

Parágrafo 3º - Em caso de inadimplemento das obrigações do Quotista previstas no Compromisso de Investimento quanto ao atendimento da Chamada de Capital para a integralização de Quotas, o Quotista será constituído em mora caso o seu inadimplemento não seja sanado em até 03 (três) Dias Úteis contados do recebimento pelo Quotista, de notificação nesse sentido enviada pelo Administrador. Caso seja constituído em mora, o débito em atraso do Quotista inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data indicada na chamada para integralização até a data do efetivo pagamento, pela variação do IGP-M, além de ensejar pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, sem prejuízo da obrigação do Quotista inadimplente em ressarcir o Fundo pelos prejuízos causados.

Parágrafo 4º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Quotista de aportar recursos no Fundo até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 5º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Quotista inadimplente, além da estipulada no Parágrafo 3º acima:

- (i) Direito de o Fundo utilizar as amortizações a que o Quotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo 5º - As consequências referidas no Parágrafo 4º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Quotista inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados no Fundo deverão ser utilizados para investimentos nas Companhias Investidas até o último dia útil do 2º mês subsequente à data de recebimento pelo Quotista da chamada para integralização.

Parágrafo 7º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 3º do Artigo 5º, caso os investimentos do Fundo em Companhias Investidas não sejam realizados dentro do prazo previsto no Parágrafo 6º acima, a Assembleia Geral de Quotistas decidirá sobre:

- (i) O pedido de prorrogação do referido prazo à CVM;
- (ii) A permanência dos recursos no caixa do Fundo ou aplicado nos termos do “caput” do Artigo 5º; ou

- (iii) A restituição aos Quotistas dos valores já integralizados mas não aplicados em Companhias Investidas, valores estes corrigidos pelos rendimentos resultantes das aplicações em Valores Mobiliários, se houver.

Parágrafo 8º - Os valores restituídos aos Quotistas, na forma do Parágrafo anterior, não serão contabilizados como capital integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Quotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador para investimento em Companhias Alvo.

Artigo 24 - Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pela liquidação do Fundo.

Artigo 25 - Amortizações. Observado o disposto no inciso (xii) do Artigo 15, as Quotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente em moeda corrente ou por meio da entrega de Valores Mobiliários aos Quotistas. O Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre referida amortização. A Assembleia Geral de Quotistas deliberará acerca (i) dos critérios utilizados para a amortização e (ii) do valor por Quota a ser amortizado.

Parágrafo 1º - Caso os Quotistas decidam por amortizar Quotas mediante a entrega de Valores Mobiliários ou de outros ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio do Fundo, será considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 20 de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Quotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Quotas integralizadas.

Parágrafo 3º - Quando da amortização de Quotas, o Administrador deverá primeiramente deduzir as exigibilidades do Fundo, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento do Fundo, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo, nos termos do Artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Os dividendos, e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pelo Fundo que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio do Fundo e poderão ser utilizados para novos investimentos, para formação de reserva de pagamento, exceto se a Gestora decidir pela distribuição de tais valores aos Quotistas, mediante comunicação por escrito ao Administrador no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento de tais valores pelo Fundo. No caso de dividendos, é admitido o repasse diretamente aos Quotistas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, desde que assim decidido pela Gestora mediante comunicação por escrito ao Administrador. Esses pagamentos recebidos pelos Quotistas serão computados pelo Administrador para fins de cálculo da Taxa de Performance, nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo 5º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Quotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo 6º - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de proventos, poderá o respectivo produto, oriundo de tais distribuições, ser reinvestido nas Companhias Investidas, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Período de Investimento.

Artigo 26 - Negociação de Quotas. As Quotas poderão ser registradas para (i) distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) negociação no mercado secundário através do SF – Módulo de Fundos, sendo a liquidação financeira dos eventos e a custódia realizada pela B3, cabendo ao Administrador e aos intermediários assegurar que a aquisição de Quotas somente seja feita por Investidores Qualificados, observadas as restrições à negociação estabelecidas na Instrução CVM 476, conforme aplicável.

Parágrafo 1º - Observado o disposto no Artigo 22, Parágrafo 1º, acima, os adquirentes das Quotas do Fundo em transações secundárias deverão ser Investidores Qualificados, conforme o caso, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos solicitados para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência de Quotas descrito neste Artigo, o Quotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Quotista adquirente de que este é um Investidor Qualificado.

Parágrafo 2º - O Quotista que desejar alienar suas quotas deverá comunicar o Administrador previamente à data da concretização da negociação de suas respectivas quotas.

Parágrafo 3º - O Quotista que alienar suas quotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir ao Administrador a comprovação do recolhimento do referido tributo.

Parágrafo 4º – Os Quotistas, ao ingressarem no Fundo, outorgar-se-ão reciprocamente o direito de preferência para a aquisição de Quotas de sua titularidade, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos Quotistas na composição do Patrimônio Líquido, na hipótese de alienação de Quotas a terceiros e/ou a outros Quotistas, de qualquer forma e sob qualquer hipótese, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Compromissos de Investimento. O direito de preferência aqui previsto não será aplicável às hipóteses de: (a) transferências das Quotas a parentes com até o 2º

(segundo) grau de parentesco de Quotista cedente; (b) transferências das Quotas a sociedades controlada, controladora ou sob controle comum do Quotista cedente e fundos de investimento, desde que as referidas sociedades ou fundos de investimentos permaneçam controlados pelo Quotista cedente; e (c) transferências das Quotas entre fundos de investimento geridos pela mesma gestora.

Parágrafo 5º - Adicionalmente às restrições à negociação de Quotas estipuladas, com exceção da outorga de garantia em benefício do Fundo aperfeiçoada com a celebração do Compromisso de Investimento, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas antes do encerramento do Período de Investimentos. Após o encerramento do Período de Investimentos tal vedação não se aplicará, desde que o Quotista dê ciência ao beneficiário do ônus porventura criado sobre as restrições à negociação de Quotas constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 27 - Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao fim de seu prazo de duração ou eventuais prorrogações.

Artigo 28 - Forma de Liquidação. Os negócios do Fundo deverão ser liquidados de forma organizada. O Administrador deverá agir como liquidante e liquidar os negócios do Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - A liquidação do Fundo poderá ser feita por meio das seguintes formas, a critério do Administrador:

- (i) Liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo;
- (ii) Realizará o pagamento dos encargos do Fundo e a amortização das quotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta do Fundo;
- (iii) Realizará a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no Artigo 29 abaixo, ou resgatará as quotas em circulação mediante a entrega de tais Valores Mobiliários aos Quotistas.

Parágrafo 2º - No caso de liquidação do Fundo, os Quotistas terão o direito de partilhar o patrimônio líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas quotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas.

Parágrafo 3º - Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Quotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez)

dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Quotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 29 - Mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, a liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Quotistas:

- (i) Venda das ações das Companhias Investidas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) Exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos;
- (iii) Entrega aos Quotistas de títulos e Valores Mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, ou de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na data da liquidação.

Artigo 30 - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 29 deste Regulamento, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador, seguindo orientação da Assembleia Geral de Quotistas, realizará o resgate das quotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos do Artigo 29 acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou co-obrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das quotas em circulação.

Parágrafo 1º - Caso a liquidação do Fundo seja feita mediante entrega aos Quotistas de Valores Mobiliários ou de Ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio do Fundo, será considerado o valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos do Artigo 20 de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a liquidação do Fundo será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 3º - As despesas incorridas pelo Administrador com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou responsabilidades do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento e a remuneração do Administrador deverão ser suportadas pelo Fundo.

Parágrafo 4º - Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Quotistas o Administrador promoverá o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará

todos os atos necessários ao encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 31 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e Performance previstas respectivamente nos Artigos 11 e 12, as seguintes despesas:

- (i) Emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) Despesas com registro de documentos em cartórios, impressão, expedição e publicação de declaração de imposto de renda, relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- (iv) Despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações do Administrador e de qualquer outro prestador de serviços aos Quotistas;
- (v) Honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo;
- (vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) Parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;
- (viii) Prêmios de seguro, incluindo, sem limitação, os prêmios referentes a Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores (D&O), bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Quotistas, até o limite anual correspondente a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Quotistas;

- (x) Taxa de custódia dos Ativos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, bem como despesas com a liquidação, registro e negociação dos Valores Mobiliários;
- (xi) Despesas decorrentes da prestação das informações previstas nos itens (v) e (vi) do Artigo 8º;
- (xii) Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços financeiros, legais, fiscais, contábeis, de auditoria e consultoria especializada relativamente aos investimentos do Fundo, inclusive em relação a investimentos não realizados;
- (xiii) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) Despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- (xv) Despesas com gastos da distribuição primária de Quotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xvi) Despesas inerentes à realização de Assembleia Geral, limitadas a 0,1% a.a. sobre o Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Quotistas, as despesas previstas neste Artigo 31 incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 6 (seis) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 32 - Demonstrações Contábeis. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e encerrar-se-á em 30 de abril de cada ano civil.

Artigo 33 - Auditoria das Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XI - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 34 - Documentos a serem entregues aos Quotistas. Serão fornecidos aos Quotistas, obrigatória e gratuitamente, no ato da subscrição das Quotas:

- (i) Exemplar deste Regulamento;
- (ii) Breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador; e
- (iii) Documento de que constem claramente as despesas com comissões ou outras que os Quotistas tenham que arcar.

Artigo 35 - Divulgação de Informações aos Quotistas e à CVM. O Administrador deve divulgar todos os Quotistas imediatamente, qualquer ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os Quotistas as informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e os demais investidores quanto à aquisição das Quotas do Fundo, mediante envio de comunicado aos Quotistas e através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador e/ou Gestora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias emissoras.

Artigo 36 - Prestação de Informações. O Administrador deverá remeter aos Quotistas, à entidade administradora de mercado organizado em que as Quotas estejam admitidas à negociação e à CVM:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários que a integram;

- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas na Instrução CVM 578, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e da Gestora a que se referem o artigo 39, IV, e o artigo 40, I, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Único - As informações de que trata o inciso II deste Artigo devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO

Artigo 37 – Fatores de Risco. Não obstante a diligência da Gestora na implantação da política de investimentos descrita no Artigo 4º, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios da(s) Companhia(s) Investida(s), além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador e a Gestora em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventuais prejuízos impostos aos Quotistas ou à carteira do Fundo.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela(s) Companhia(s) Investida(s). Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado a outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

- (i) Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s). Em virtude da participação na(s) Companhia(s) Investida(s), todos os riscos operacionais da(s) Companhia(s) Investida(s) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais ao Fundo impactando negativamente a rentabilidade do Fundo. Além disso, o Fundo influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Quotas.
- (ii) Risco de Investimento em Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento. O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20

do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; (d) se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, conseqüentemente os Quotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.

- (iii) Risco de Patrimônio Negativo: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscritos, pelos Quotistas, de forma que os quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.
- (iv) Risco Legal. A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Caso o patrimônio líquido do Fundo venha a ficar negativo em razão do cumprimento das referidas obrigações, os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, respondendo de forma ilimitada pelos passivos do Fundo, na proporção de suas Quotas, de forma que o Fundo possa fazer face a seus compromissos perante terceiros.
- (v) Risco de Concentração. Quanto maior a concentração dos investimentos do Fundo em uma única Companhia Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Companhia Investida. O Fundo pode aplicar todo o seu patrimônio em ativos emitidos por uma única Companhia Investida, dessa forma o Fundo e seus Quotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único setor econômico o que poderá resultar em maior volatilidade do seu patrimônio líquido e, conforme o caso, perda para os Quotistas.
- (vi) Restrições ao Resgate de Quotas e Liquidez Reduzida. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite resgate de Quotas a qualquer momento. Dessa forma, um Quotista interessado em alienar suas Quotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua participação, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Profissional ou Investidor Qualificado, conforme o caso. Os Quotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Quotas no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Quotas. Os Quotistas devem estar cientes de que a liquidez das Quotas de fundos de investimento em participações é considerada baixa.
- (vii) Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias

fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio do Fundo, e, conseqüentemente, do capital investido pelos Quotistas. Além disso, como os investimentos do Fundo deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, o Fundo estará sujeito às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso o Fundo tenha acesso a informações sobre as Companhias Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.

- (viii) Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e valores mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo e, conseqüentemente, dos Quotistas. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (ix) Risco de Crédito. Os Ativos da carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo e dos Quotistas.
- (x) Propriedade das Companhia(s) Investida(s). Apesar da carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s), a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas a propriedade direta sobre tais valores mobiliários. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os Ativos e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Quotas que detém no Fundo.
- (xi) Não Realização de Investimento pelo Fundo. Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) Companhia(s) Investida(s) pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

- (xii) *Inexistência de Garantia de Rentabilidade.* A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo na(s) Companhia(s) Investida(s), caso a mesma apresente riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Quotistas.
- (xiii) *Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos.* O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo subscritor, do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 39 - Sucessão do Quotista. Em caso de morte ou incapacidade do Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações,

perante o Administrador, que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 40 - Material Publicitário. Qualquer texto publicitário para a oferta de Quotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 41 - Conflito de Interesses. A Assembleia Geral de Quotistas deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido no Parágrafo Único abaixo. O Administrador e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Único - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser levadas ser analisadas pela Assembleia Geral de Quotista quaisquer transações ou contratações entre (i) o Fundo e o Administrador e/ou a Gestora, (ii) o Fundo e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador e/ou pela Gestora, (iii) a Gestora, ou o Administrador, e a(s) Companhia(s) Investida(s), (iv) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades administradas e/ou geridas pelo Administrador, ou pela Gestora; e (v) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades das quais os Quotistas participem direta ou indiretamente.

Artigo 42 – Resolução de Conflitos. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento.

* * * *